



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03658/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caiçara
Exercício: 2010
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Hugo Antônio Lisboa Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Comunicação. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00282/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA, SR. HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES**, relativas ao exercício financeiro de **2010**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do ordenador de despesas;
- b) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, conforme relatório da Auditoria;
- c) **RECOMENDAR** ao Gestor a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas;
- d) **RECOMENDAR** à Auditoria para que verifique, na análise da Prestação de Contas do exercício de 2011, o montante da dívida municipal em relação ao limite legal e sua repercussão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de abril de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03658/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo eletrônico TC Nº 03658/11 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Caiçara, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, relativas ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. Os demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas estão em conformidade com a RN TC 03/10;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 304, de 18 de dezembro de 2009, estimando a receita em R\$ 12.174.927,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 6.087.463,50 equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada ascendeu R\$ 9.870.293,41, sendo 19,55% inferior à sua previsão;
4. A despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 9.215.587,95, composta por 86,72% de Despesas Correntes e 13,28% de Despesas de Capital, sendo 24,88% inferior à despesa fixada;
5. Os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 520.122,40, correspondendo a 5,87% da Despesa Orçamentária Total; tendo sido totalmente pagos no exercício;
6. Não ocorreu excesso na remuneração recebida pelo Prefeito e Vice-prefeito;
7. O percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 62,33%;
8. A aplicação das receitas de impostos em MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 28,04% e 16,96%, respectivamente;
9. A despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 4.200.042,30 ou 48,33% da RCL;
10. Os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 4.000.920,63 ou 46,03% da RCL;
11. Os REO e RGF foram devidamente encaminhados a este Tribunal e publicados em órgão de imprensa oficial.

Tendo em vista que a Auditoria apontou irregularidades em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, houve citação aos interessados, havendo apresentação de defesa por parte do Chefe do Executivo. Em sua análise da defesa, a Auditoria manteve as irregularidades a seguir elencadas pelas razões então expostas.

a) Montante da dívida consolidada correspondente a 140,94% do limite legal; não registro da dívida com a ENERGISA no valor de R\$ 753.606,10

A Defesa alega que as obrigações que compõem a dívida referem-se a INSS, FGTS e Precatórios Judiciais e não foram assumidas pela administração atual, decorrem de inadimplências ocorridas ao longo de várias gestões. O crescimento dessa dívida, que resulta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03658/11

das correções estabelecidas nos respectivos contratos de parcelamento, independe de qualquer ação da administração.

Quanto à dívida junto à Energisa, informa o Defendente que a ausência de registro decorre da discordância da administração quanto ao seu valor global, e que o setor jurídico do município vem discutindo e renegociando os valores junto à justiça comum (PROC. 012.2006.000346-9, 012.2006.000.224-8, 0602004000901-5, 012.2005.001082-1).

A Auditoria não acata as alegações apresentadas uma vez que o limite estabelecido pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal tem como princípio estabelecer o comprometimento da Dívida Consolidada em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) que o Município pode assumir, e não a um determinado exercício ou mandato. Ressalta que o Anexo XVI registra um acréscimo da dívida no exercício analisado, demonstrando que a Administração não teve os cuidados necessários para diminuir tais obrigações.

No tocante a ausência de registro da dívida da ENERGISA, o Órgão de Instrução entende que a discussão judicial não impede o registro da dívida ou, pelo menos que o fato seja mencionado em nota explicativa.

b) Passivo a descoberto no montante de R\$ 9.704.933,58

De acordo com a Defesa, a existência de Passivo a Descoberto reflete justamente a posição elevada da dívida consolidada. Entretanto, observa que o resultado do confronto entre os direitos e obrigações de curto prazo ao final do exercício mostrava-se expressivamente positivo, o que equivale à existência de Superávit Financeiro.

A Auditoria alega que a Defesa limita-se a informar como foi constatado o Passivo a Descoberto e ainda justificar a irregularidade alegando a existência de Superávit Financeiro, fato que não tem relevância na apuração do Passivo Real a Descoberto.

c) Despesas não licitadas no montante de R\$ 225.263,62

A Auditoria acata a documentação relativa a despesas com locação de veículos e retifica o valor para R\$ 215.163,62. Mantém o seu entendimento quanto aos demais itens tendo em vista que a alegação utilizada pela Defesa quanto à dispensa de licitação para hortifrutigranjeiros não engloba fornecimento de lanches e a contratação de serviços gráficos ocorreu com empresa privada, não cabendo dispensa. A argumentação quanto à inexpressividade de valor e imprevisibilidade na execução também não foi acatada tendo em vista que os valores estão acima do limite de dispensa e não podem ser considerados de natureza imprevisível, pois com planejamento a administração pode realizar os processos licitatórios destinados a estes gastos.

d) Não realização de concurso público

A Defesa informa que foi publicado o Edital nº. 01/2011 de 05 de agosto de 2011, com vistas a conferir o provimento de vagas, pelo regime Estatutário, nos cargos públicos atualmente vagos e dos que vagarem, bem como para formação de cadastro de reserva.

O Órgão Técnico mantém a irregularidade tendo em vista que foi apresentada apenas uma cópia do Edital nº 01/2011, não apresentando a comprovação de que a Prefeitura tenha realizado as referidas provas para, em seguida, contratar os aprovados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03658/11

e) Não recolhimento de Obrigações Patronais no valor estimado de R\$ 406.665,51

O Defendente entende que a irregularidade não pode ser abordada tendo em vista que as devidas providências para a solução do ponto em destaque já estão sendo tomadas nas searas administrativa e judicial. Existe pendência judicial tramitando perante a Seção Judiciária da Paraíba que tem como objeto a revisão dos valores devidos pela edilidade ao Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS.

Não obstante as alegações do interessado, a Auditoria entende que o valor é legítimo e salienta que o não recolhimento das contribuições previdenciárias não acarreta apenas prejuízos previdenciários, mas também lesa as contas municipais, em virtude da incidência de multas e juros aplicados pela Receita Federal do Brasil.

f) Não cumprimento do Pacto de Ajustamento de Conduta

A Defesa alega não existir a irregularidade tendo em vista a adoção de medidas visando ao cumprimento do Pacto. A Auditoria, no entanto, afirma que quando da análise da Prestação de Contas verificou que as impropriedades anteriormente detectadas pelos voluntários do controle externo (Programa VOCE) não haviam sido sanadas e que o prazo concedido para tal já expirara. O Órgão Técnico acrescenta que a irregularidade foi apontada em virtude da previsão da cláusula terceira do Pacto, a qual previa o processamento automático das não-conformidades nos autos do processo da PCA.

g) Ausência de registro da receita de contribuição de iluminação pública

A Defesa esclarece que a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é efetuada pela Energisa, concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica que, ao final de cada mês, procede a um encontro de contas com o município.

A Auditoria observa que não foi acrescentado nenhum fato que pudesse modificar seu entendimento. O procedimento utilizado reafirma que houve desobediência aos princípios orçamentários da universalidade e do orçamento bruto.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde opina pela:

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo em análise, de responsabilidade da Sr. *Hugo Antônio Lisboa Alves*, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2010;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas de gestão da referida autoridade;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- d) **RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03658/11

da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; além de não repetir as falhas constatadas;

- e) **COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca das irregularidades relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

Quanto ao montante da dívida consolidada, cabem recomendações ao Gestor no sentido de que adote providências, caso não o tenha feito, visando à recondução do montante da dívida consolidada ao limite legal, o que deveria ter ocorrido até o término dos três quadrimestres subseqüentes, reduzindo-se o excedente em pelo menos 25% no primeiro período. A adoção de medidas neste sentido também contribui para a diminuição do passivo a descoberto, cuja contribuição de maior peso refere-se à dívida com INSS, FGTS e Precatórios.

Com relação ao não registro da dívida com a Energisa, reitero a recomendação já efetuada nos autos do Processo da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009, para que o Gestor efetue o registro da dívida junto à ENERGISA, ainda que estimada, objetivando uma apresentação fidedigna dos demonstrativos contábeis.

No que diz respeito ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, o Relator entende caber comunicação à Receita Federal do Brasil para que adote as providências necessárias.

No tocante às despesas sem licitação, verificou-se desrespeito à Lei de Licitações e Contratos em alguns aspectos, cujo valor, retificado pela Auditoria após análise de defesa, corresponde a R\$ 215.163,62, representando 2,33% da despesa orçamentária.

Concernente a não realização de concurso público, encontra-se pendente de comprovação a contratação de pessoal através deste procedimento.

No que tange ao Pacto de Ajustamento de Conduta firmado com esta Corte de Contas e à ausência de registro da receita de contribuição de iluminação pública, as falhas já foram tratadas quando da análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009, Processo TC nº 5942/10. Naquela ocasião foi aplicada multa ao Gestor no valor de R\$ 3.000,00, em razão das falhas apontadas, em especial a falta de cumprimento do pacto de ajustamento de conduta. Foi também determinado à Auditoria que verificasse se ainda remanescem as inconformidades do Pacto de Ajustamento de Conduta firmado entre o Gestor Municipal de Caiçara e o Tribunal de Contas do Estado, através do Programa VOCE (Voluntários do Controle Externo), quando da análise das contas municipais relativas ao exercício de 2012. Determinou-se também à administração municipal que efetue a contabilização das receitas e despesas municipais em consonância com o disposto na Lei 4320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03658/11

Diante do exposto, e considerando que as irregularidades remanescentes não maculam a Administração Municipal sob análise, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **CAIÇARA**, Sr. **Hugo Antônio Lisboa Alves**, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **COMUNIQUE** à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, conforme relatório da Auditoria;
- d) **RECOMENDE** ao Gestor a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas;
- e) **RECOMENDE** à Auditoria para que verifique, na análise da Prestação de Contas do exercício de 2011, o montante da dívida municipal em relação ao limite legal e sua repercussão.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de abril de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 18 de Abril de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL